TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) 0500934-87.2016.8.05.0271 COMARCA DE ORIGEM: VALENÇA PROCESSO DE 1.º GRAU: 0500934-87.2016.8.05.0271 RECORRENTE: MARLISSON DE JESUS ALMEIDA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO OUALIFICADO. AUSÊNCIA DE ALEGACÕES FINAIS POR PARTE DA ACUSAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENCA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. MATÉRIA A SER APRECIADA PELO CONSELHO DE SENTENCA. DÚVIDAS SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DO JÚRI - JUIZ NATURAL. RECURSO CONHECIDO, REJEITADA A PRELIMINAR, E IMPROVIDO. Nos processos de competência do júri, o não oferecimento de alegações finais na fase acusatória não gera nulidade do processo, desde que preservado o direito da defesa se manifestar sobre os fatos descritos na denúncia e apurados por meio da instrução criminal, pois o juízo de pronúncia é provisório, não havendo antecipação do mérito da ação penal, mas mero juízo de admissibilidade. A decisão de pronúncia prescinde de plena convicção quanto à autoria do crime doloso contra a vida, de modo que a prevalência de uma ou outra versão sobre os fatos deve ser objeto de apreciação pelo Conselho de Sentença. Na fase de admissibilidade da acusação, a exclusão das qualificadoras só é possível quando incontroversa, dada a competência constitucional do Tribunal do Júri para a análise da sua ocorrência. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito de nº 0500934-87.2016.8.05.0271, da comarca de Valença/BA, em que figura como recorrente Marlisson de Jesus Almeida e recorrido o Ministério Público Estadual. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão eletrônica de julgamento, em conhecer, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 07239 (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) 0500934-87.2016.8.05.0271) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Junho de 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Marlisson de Jesus Almeida, por meio da Defensoria Pública, interpôs o presente recurso em sentido estrito contra a decisão proferida pela 1.º Vara Criminal da Comarca de Valença, que o pronunciou nos termos do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. Em petição de fls. 622/639, o Recorrente arguiu, preliminarmente, a nulidade da decisão de pronúncia, por violação ao sistema acusatório, ao contraditório e à ampla defesa, diante da não apresentação de alegações finais pelo Ministério Público. Alegou que não é razoável ao juiz dar continuidade à ação de ofício e pugnou pela absolvição, devido a ausência de pedido condenatório após a conclusão da instrução processual. No mérito, pugnou pela despronúncia, em face da insuficiência de provas da autoria delitiva, já que não há testemunhas oculares do ocorrido. Pugnou, ainda, pela exclusão das qualificadoras elencadas e prequestionou os fundamentos defensivos e seus respectivos dispositivos normativos constitucionais e legais. Em contrarrazões de fls. 646/659, o Ministério Público pugnou pelo acolhimento da preliminar de nulidade da decisão que pronunciou o réu sem o oferecimento das alegações finais ministeriais. Afirmou a existência de prejuízo, pois, nessa fase

processual, como titular da ação penal, ele poderia entender cabível nova definição jurídica do fato, além de violação ao princípio do juiz natural, pois nas alegações finais o Ministério Público poderia "demonstrar a existência de circunstâncias qualificadoras ou causas de aumento de pena dignas de julgamento pelo Conselho de Sentença". Na oportunidade, apresentou alegações finais, nas quais afirmou presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria delitiva, aduzindo que as qualificadoras possuem amparo nas provas dos autos. Atendendo ao disposto no art. 589 do CPP, o Juiz de primeiro grau manteve a decisão de pronúncia (fl. 667). Em parecer constante no id. 27169832 (PJe 2.º grau), a Procuradoria de Justiça opinou pelo "acolhimento da preliminar suscitada, reconhecendo a nulidade do decisum de pronúncia, para a devida apresentação das alegações finais, restando, prejudicado o exame do mérito do presente recurso". É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 07 ((RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) 0500934-87.2016.8.05.0271) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Conheço do recurso por ser tempestivo, próprio e cabível. Quanto à suscitada violação ao sistema acusatório, ao contraditório e à ampla defesa, diante da não apresentação de alegações finais pelo Ministério Público, entendo que não há que se falar em nulidade, uma vez que foi preservado o direito da defesa se manifestar sobre os fatos descritos na denúncia, bem como sobre aqueles apurados por meio da instrução criminal, sendo que, uma vez delimitados os fatos apurados no processo de origem, o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo recorrente independe da apresentação das alegações finais por parte da acusação. Demais disso, é cedico que a decisão de pronúncia consiste num juízo provisório acerca da admissibilidade da acusação, não formando convicção definitiva a respeito da autoria e materialidade delitiva, de maneira que as alegações finais não se mostram imprescindíveis nos processos de competência do Tribunal do Júri e a ausência de sua apresentação não configura nulidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÕES FINAIS. INDEFERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento adotado pelas Instâncias a quo vão ao encontro de entendimento assente neste Superior Tribunal, de que "nos processos da competência do Júri Popular, o não oferecimento de alegações finais na fase acusatória (iudicium accusationis) não é causa de nulidade do processo, pois o juízo de pronúncia é provisório, não havendo antecipação do mérito da ação penal, mas mero juízo de admissibilidade positivo ou negativo da acusação formulada, para que o Réu seja submetido, ou não, a julgamento perante o Tribunal do Júri, juízo natural da causa" (RHC n. 103.562/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6º T., DJe 23/11/2018). (...) 5. Agravo regimental não provido". (AgRg no HC n. 721.270/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 16/3/2022.) "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. O entendimento deste Tribunal Superior é de que a ausência do oferecimento das alegações finais, em processos de competência do Tribunal do Júri, não acarreta nulidade, por constituir, a decisão de pronúncia, mero juízo provisório quanto à autoria e à materialidade. Precedentes. 2. Agravo regimento improvido". (AgRg no HC n. 444.135/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 16/3/2020.)

Ainda sobre o não oferecimento das alegações finais pelo Ministério Público, também não há que se falar em absolvição diante da ausência de pedido condenatório após a conclusão da instrução processual, uma vez que o procedimento do júri é bifásico e que na fase da pronúncia não há qualquer juízo de condenação, mas apenas o reconhecimento ao Estado do direito de submeter o acusado a julgamento perante o Conselho de Sentença. Preliminar rejeitada Passando ao exame do mérito, consta da denúncia que no dia 23/03/2016, por volta das 9 horas, na localidade do Mangue Seco, em Valenca, Marlisson de Jesus Almeida, vulgo Bobninho, a mando de Valdimex Santos da Paixão, vulgo Memeque, agindo por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, efetuou um disparo de arma de fogo contra Adriano de Jesus Silva, ocasionando a sua morte É sabido que, na decisão de pronúncia, cabe ao juiz afirmar a existência do crime, por meio de prova segura, e os indícios de autoria. No caso em exame, a ocorrência de crime doloso contra a vida está comprovada pelo laudo de exame de necrópsia de fls. 362/364. Quanto aos indícios de autoria, eles podem ser extraídos da prova testemunhal, a exemplo do depoimento da companheira da vítima: "(...) a declarante estava saindo de casa com destino ao mangue, a fim de caçar gaiamum; que ao sair na porta, a declarante avistou de longe Bobninho e Memeque; que a declarante teve um pressentimento ruim, e retornou para dentro de casa e acordou Adriano, puxando-o pela perna e perguntando ao mesmo se ele havia aprontado alguma coisa, pois Memegue e Bobninho estavam vindo em direção a casa; que Adriano respondeu que não devia nada; que a declarante fechou a porta da frente e saiu pela porta do fundo, onde já encontrou Memegue e Bobninho, os quais perguntaram a declarante por Adriano; que a declarante respondeu que Adriano havia saído; que Memegue e Bobninho disse para a declarante "ele saiu porque você avisou a ele!", que a declarante respondeu "eu não avisei nada porque não sei de nada"; que Memegue e Bobninho disseram "ele hoje vai se fuder não tem caô!" ; que ao dizer isso, Memegue e Bobninho deram a volta e invadiram a casa da declarante pela porta da frente; que a declarante ouviu os disparos e os gritos de Adriano pedindo para que os mesmos não lhe matassem; que a declarante saiu correndo e foi acudida por vizinhos". (Joilda Conceição dos Santos - fls.35/36) Apesar da testemunha ocular ter modificado o depoimento em juízo, fazendo questão de depor na frente dos Recorrentes e negando na presença deles toda a narrativa detalhada que havia feito na polícia, é importante que se frise a existência de registros do envolvimento dos Réus com organização criminosa e com o tráfico de drogas, o que indica que a mudança no depoimento pode ter se dado por temor de represálias. A par disso, a autoria delitiva também foi afirmada pelo policial militar Marcos Henrique Meireles Lima, que testemunhou em juízo ter ouvido da própria vítima, ainda em vida, que o Recorrente teria sido o autor do disparo: "(...) que souberam do baleado e se deslocou até o hospital; que chegando lá, ele ainda com vida relatou quem seriam os autores, até na presença do médico e tudo mais; que se deslocou até a DEPOL e relatou os fatos ao delegado; que ele estava com vida; que a vítima disse que quem efetuou o disparo foi BOBININHO; (...) que a vítima disse que foi BOBININHO; que em relação a vítima ter dito que foi BOBININHO se lembra; (...) que nunca tinha ouvido falar de BOBININHO até aquele momento; (...) que a vítima Adriano era conhecido por ser usuário de entorpecentes; (...) que trabalha na área de inteligência da PM; que quando recebe informações a respeito de crimes violentos é costume se deslocar até o hospital para coletar informações da vítima; que nesse dia a vítima falou; que se lembra da vítima ter falado o nome de BOBININHO". (fl. 414)

Como se percebe, a despeito da negativa de autoria do Recorrente e do Corréu, já falecido, não há que se falar em despronúncia por insuficiência de indícios de autoria, diante das provas colhidas na fase policial e na fase instrutória, já que a pronúncia não exige prova irrefutável nem convencimento absoluto do Magistrado a quo. Com efeito, somente seria legítima a impronúncia caso não houvesse nenhum indício da prática do crime pelo Recorrente, uma vez que o dispositivo legal exige indícios e não a apreciação de provas robustas, sendo inegável, na espécie, a presença de indícios nos autos de que o Recorrente, ao menos em tese, teve participação no crime que lhe foi imputado. Diante disso, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau, na medida em que, sem desenvolver análise profunda sobre os elementos probatórios existentes, procedeu a uma correta verificação da plausibilidade dos fatos narrados na inicial e de que eles encontram algum respaldo nos autos, operação que resultou na pronúncia do Recorrente. Também não assiste razão à defesa no que se refere ao pleito de exclusão das qualificadoras elencadas. Em verdade, as qualificadoras só devem ser excluídas da decisão de pronúncia quando não possuírem qualquer amparo nas provas colhidas no sumário de culpa, o que não ocorre na espécie, em que a qualificadora do uso de meio que impossibilite a defesa do ofendido poderia emergir da versão de que o Recorrente e o Corréu invadiram a casa da vítima e dispararam contra ela, sem lhe dar chance de defesa. A qualificadora referente à motivação torpe, por sua vez, pode ser depreendida da versão de que o crime teria ocorrido em decorrência de desavenças relacionadas à prática de outros crimes e ao uso de drogas. Vêse, portanto, que as qualificadoras impugnadas não se apresentam manifestamente improcedentes, pois encontram amparo em vertentes da prova produzida, sendo cedico que, por encerrar um simples juízo de admissibilidade da acusação, a pronúncia só pode ter uma qualificadora afastada do seu bojo quando ela for comprovadamente inexistente. Inviável, assim, é o afastamento das qualificadoras, cumprindo ao Tribunal do Júri apreciar a conduta do agente. Da análise das provas, portanto, infere-se que a decisão de pronúncia proferida pelo juízo de origem é medida que se impõe, pois, existindo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime imputado ao Recorrente, não haveria como ser emitido um juízo de despronúncia neste instante. Com efeito, havendo a mais tênue dúvida ou questionamento a respeito da prova, encaminha-se o processo para julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo inviável, neste momento de aferição, subtrair do julgador natural, que é o Conselho de Sentença, o conhecimento da matéria. Quanto aos preguestionamentos, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxe manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. Ante o exposto, conheço, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso, para manter in totum a decisão recorrida. É como voto. Sala das Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B.S. MIRANDA RELATORA 07239 (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) 0500934-87.2016.8.05.0271)